



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.000615/99-42
Recurso nº : 123.481
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1995
Recorrente : GM LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 06 de dezembro de 2000
Acórdão nº : 103-20.470

LANÇAMENTO - SUBMISSÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL AO CRIVO DO PODER JUDICIÁRIO - EFEITOS NA DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA QUE SOBREVÉM À ATIVIDADE LANÇADORA - Efetuando o Fisco atividade lançadora para a mera constituição do lançamento com o efeito maior de prevenir a decadência do direito à constituição do crédito tributário, estando a exigência tributária suspensa no seu nascedoura e subsumida meramente a exigência de imposto sem a acumulação de penalidade, a notificação haverá de ser preservada até o desate final da perlanga judicial, sem que, na inapreciação da matéria de mérito, o contribuinte tenha o seu direito de defesa cerceado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela GM LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES, QUEIROZ (Suplente Convocada), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOZO E LÚCIA ROSA SILVA SANTOS.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 16327.000615/99-42
Acórdão nº : 103-20.470

Recurso nº. : 123.481
Recorrente : GM LEASING S/A – ARRENDAMENTO MERCANTIL

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls. 343/347 decidiu de não tomar conhecimento da impugnação vestibular no tocante ao mérito por supostamente a matéria estar submetida à apreciação judicial e, acessoriamente cancelar a penalidade em face de o contribuinte, no curso daquela, haver efetuado o pertinente depósito, declarando-se assim suspensa a exigibilidade até o pertinente trânsito em julgado do litígio.

Devidamente notificada da decisão (fls. 349), interpõe a parte recursante o seu apelo de fls. 350/369 onde, de início, questiona da nulidade do auto de infração na medida em que teria sido ajuizada ação ordinária "e efetuado o depósito integral do montante objeto da controvérsia".

A seguir, para suspensão da exigibilidade do crédito em face do depósito para, em mérito, volver para a suposta "negativa da apreciação das razões da impugnação" no mérito do litígio, versando no fundo as condições para a formação das provisões para devedores duvidosos das instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil. Por último se volta contra a ilegalidade da cobrança dos juros de mora em face do depósito judicial e contra o próprio depósito premonitório de 30% revigorado pelo art. 32 da Medida Provisória 1973.

A certidão de fls. 370 atesta pedido de conversão parcial em renda da União dos depósitos ofertados em juízo e a guia de fls. 378 o montante da suposta exigência principal.

É o relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 16327.000615/99-42
Acórdão nº : 103-20.470

VOTO

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator

O recurso é tempestivo e o montante do depósito exibido a fls. 378 seguramente exhibe garantia superior ao chamado depósito premonitório. Assim dele conheço.

No mérito verifico que a autoridade julgadora, ao suprimir a exigência da penalidade, meramente deu ao lançamento de fls. 156, nos termos do art. 63 da Lei 9430/96, o efeito de considerá-lo como notificação de lançamento para prevenção de eventual decadência. Por sinal o auto de infração declara expressamente suspensa a exigibilidade do crédito tributário em face da concessão de medida liminar em ação declinada. E, nesse sentido, houve a complementação da prestação jurisdicional pleiteada.

Logo, tanto a prejudicial de nulidade do auto de infração como a prejudicial de cerceamento de defesa por suposto não enfrentamento do mérito, já não mais prosperam e o litígio deverá ficar aguardando o desate da perlanga judicial. Observa este relator que a certidão de fls. 376 já denota, inclusive, conformidade parcial do contribuinte ao lançamento, tanto que pediu ele a conversão do depósito judicial, ao menos em parte, como renda da União.

No final do litígio judicial, por esta circunstância, e pelo montante ofertado, poderá o Fisco ter crédito remanescente ou o contribuinte depósito a levantar. Mas tal matéria é de execução e refoge do âmbito desta instância.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 16327.000615/99-42
Acórdão nº : 103-20.470

Caracterizada a atividade do Fisco como meramente lançadora, e para repetir, eventualmente excludente da decadência, a última palavra será dada pelo Poder Judiciário, sem que validamente o contribuinte possa sustentar vício no lançamento, que agora se subsume a mera notificação para o aparelhamento de crédito futuro, caso julgado devido na órbita do Poder Judiciário.

Nego provimento ao recurso.

Sala das sessões-DF., em 06 de dezembro de 2000


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.000615/99-42
Acórdão nº : 103-20.470

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 08 DEZ 2000


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 11.12.00


FABRÍCIO DO ROZÁRIO VALLE DANTAS LEITE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL